

Manaus, 15 de julho de 2021.

**Ofício circular nº 28/2021 – CPL/CIGÁS.**

**(Referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2021 – CPL/CIGÁS).**

Senhores Licitantes,

Em resposta à solicitação recebida por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente ao **Pregão Eletrônico nº 18/2021 – CPL/CIGÁS** e consubstanciado nos esclarecimentos prestados no Despacho n. 053/2021, emitido pela Gerência de Tecnologia da Informática - GETIN, informamos que:

**1. a) A comprovação deste instrumento técnico se dará por atestado de capacidade técnica compatível com as características do pregão, ou seja, com a mesma banda de 150mbps de internet com link dedicado ou se refere de forma genérica ao serviço (banda) de internet de link dedicado já ofertados ao mercado pela licitante? Tal dúvida paira igualmente sobre o item 6.1 (requisitos mínimos) do Anexo II – Termo de referência: “[...] demonstrando que a licitante já forneceu PRODUTOS IGUAIS, SIMILARES OU EQUIVALENTES AS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO [...]”[grifo nosso]. b) Na hipótese de exigência de atestado técnico com capacidade mínima já ofertada de 150mbps de internet com link dedicado a empresa licitante pode apresentar mais de um atestado totalizando o objeto do pregão ou essa comprovação deve ocorrer por meio de um único instrumento?**

**Resposta:** Deverá ser comprovada à qualificação técnica por meio de atestado de capacidade técnica compatível e similar com o objeto da licitação. Contudo o futuro contratado deverá executar o objeto da contratação com o fornecimento de link de internet de no mínimo 150Mbs dedicado.

**2. Considerando o item 10.6.3.4 que trata sobre admissibilidade de licitantes com boa condição financeira com índices de Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (SG) com igualdade de 1 (um) ou condição superior a essa, resta uma dúvida imposta sobre o item 10.6.3.5: Serão habilitados os licitantes que apresentarem ILG menor do que 1, desde que atendam as demais exigências e comprovem possuir valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta ajustada ao lance final apresentado no sistema. Portanto o caráter de exceção para habilitação presente no item 10.6.3.5 se dá unicamente no ILG ou se impõe, igualmente sobre os ILC e SG se a licitante comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta ajustada ao lance final apresentado no sistema?**

**Resposta:** O caráter de exceção para habilitação presente no item 10.6.3.5 se dá unicamente no ILG.

**3. O item 6.2 – Anexo II do Termo de Referência, trata da apresentação de dois documentos, ou seja, “deverá apresentar o documento de homologação emitido pela ANATEL, juntamente com o documento de autorização para a prestação dos serviços de comercialização e distribuição de Link de Internet dedicado Full”. Sendo que, é disponibilizado pela ANATEL somente um “termo de autorização” para exploração do serviço de comunicação multimídia o que cabe como documento único para comprovação de autorização de órgão regulador cabendo como excessiva esta solicitação. Assim se pede a Reconsideração ou Impugnação deste item para que conste como exigência única a apresentação de documento de comprovação do termo de autorização do serviço de comunicação multimídia.**

**Resposta:** Em resposta ao questionamento III, serão aceitos documento de homologação emitido pela ANATEL conforme requerido pelo edital. Tal solicitação visa garantir e/ou aferir a capacidade técnica da empresa participante, no intuito obter um serviço com as qualificações técnicas necessárias e indispensáveis para uma correta prestação do serviço, a fim de evitar falhas e mitigar riscos na prestação de serviços a CIGÁS.

Diante disso, as solicitações técnicas solicitadas constantes no Termo de Referência 079/2020, são de extrema necessidade para uma boa prestação do serviço de link de internet dedicado.

Ademais, as especificações técnicas do objeto, consignadas no Termo de Referência, **guardam perfeita relação com o objeto licitado, sendo úteis e necessárias para assegurar a boa prestação dos serviços.** Razão pela qual, a alegação da solicitante não merece prosperar, especialmente, em relação a imputação da exigência excessiva.

Sobre o tema o STJ já se manifestou que inexistente violação aos princípios licitatórios, especialmente, se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica ou demais exigências, **são compatíveis com o objeto da licitação.** (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

Deste modo, o Termo de Referência, não estabeleceu preferências subjetivas ou mesmo fixou condições desnecessárias, impertinentes ou irrelevantes. Todas as exigências servem e atendem ao específico objeto a ser licitado, inclusive, a própria Requerente não consegue comprovar tecnicamente, em sua solicitação, a irrelevância ou a impertinência das exigências.

Vale ressaltar que este será o principal link de comunicação para serviços da Companhia, assim tais solicitações são necessárias para uma correta prestação de serviço por parte do contratado e por fim

exigências permeio por uma prestação de serviço que não venha prejudicar qualquer tipo de serviço da Companhia que esteja diretamente ou indiretamente ligado ao serviço de Internet.

4. Em atenção ao item 8.1.6, do ANEXO II do referido Edital, se enxerga o item controverso ou omissivo, uma vez que consta na Resolução nº 680/2017 da ANATEL posição mais transparente a respeito da Licença para funcionamento da Estação para empresas com até cinco mil usuários/clientes: “ Art. 62-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR) ” <http://.anatel.gov.br/legilacao/resolucoes/2017/936-resolucao-680>. Considerando ainda que a ENTE LICITANTE neste item, ainda busca “[...]Para comprovação de que possui centros de redes com instalações próprias ou terceirizadas suporte e manutenção no estado do Amazonas. Deverá ser apresentado a relação de estabelecimentos centralizados e Certificado de Regularidade do FGTS das localidades onde há equipe técnica alocada, para efeito de comprovação que a licitante possui equipe técnica própria ou subcontratada especializada com disponibilidade para deslocamento, para qualquer cidade que possua enlace contratado pela contratante”, se pugna pela alteração do item solicitando uma auto declaração do licitante indicando possuir rede própria e equipe disponível para pronto atendimento, o que pode ser validado por visita técnica a estrutura da empresa visitante no ato da contratação, assim como se pugna pela retirada d exigência de apresentação de licença de funcionamento de estação do presente edital.

**Resposta:** Em resposta ao questionamento IV mantemos a necessidade de apresentação da licença de funcionamento das estações emitido pela ANATEL, está **exigência faz-se necessário para garantir a qualidade, disponibilidade e continuidade do serviço ofertado, tendo em vista a alta relevância do link de internet para o desenvolvimento das atividades administrativas da Companhia.**

A auto declaração sugerida pela licitante não é suficiente para atestar tal capacidade técnica, especialmente, quando se busca manter as boas práticas referentes ao serviço público. Razão pela qual, a exigência dos documentos expedidos pelo órgão regulador, o que assegurar aferir de forma mais legítima a qualidade e capacidade técnica do serviço ofertado

Pelo exposto temos, que exigência acima citada **guarda perfeita relação com o objeto licitado, sendo útil e necessária para assegurar a boa prestação dos serviços.** Razão pela qual, a alegação da solicitante não merece prosperar.

Como constantes da resposta anterior, item III, sobre o tema o STJ já se manifestou que inexistente violação aos princípios licitatórios, especialmente, se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica

ou demais exigências, **são compatíveis com o objeto da licitação**. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

Pelo exposto, considerando o teor do Despacho nº 053/2021-GETIN/CIGAS, entendemos esclarecidas as solicitações requeridas, bem como, somos pelo indeferimento da impugnação apresentada.

Informamos que a resposta deste CPL estará disponível no endereço eletrônico da CIGÁS e do Comprasnet e se tornará parte integrante do Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não altera as exigências do Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

Márcia Campelo da Silva  
**Pregoeira da CIGÁS**